COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 137, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera a Lei n.º 7.668, de 1º de Julho de 2024 que autoriza o Município celebrar acordo de cooperação técnica com a União, por meio do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA – para cedência de servidor, e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 1º/10/24 às 10:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, visa alterar a Lei n.º 7.668, de 1º de Julho de 2024 que autoriza o Município celebrar acordo de cooperação técnica com a União, por meio do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA – para cedência de servidor, e dá outras providências.

Essas modificações residem na alteração da ementa, do *caput* do Art. 1º, revogação o §1º do Art. 2º e acréscimo da alínea "I" ao texto legal, tendo em vista que, segundo a mensagem de lei apresentada, o objetivo é adequar a legislação vigente aos anseios descritos pelo 8º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal/PR – 8ºSIPOA encaminhados via Oficio nº 707/2024/8SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA, a exemplo da mudança ministerial realizada pela gestão do atual Governo Federal, o MAPA passou a ser denominado apenas como: Ministério da Agricultura e Pecuária.

Segue a mensagem, sendo informado que as empresas sob a égide do Serviço de Inspeção Federal - SIF, as possuem como atividade principal o abate de animais frigorificados, trabalham em horários, dias e datas, que extrapolam o horário dito como "comercial", ou seja, iniciam e finalizam suas atividades em horários, dias e datas que podem vir a implicar em adequações nos horários dos servidores que lá prestam seus

serviços, sendo assim, que será conveniente que a definição de escala de trabalho seja descrita no Acordo de Cooperação que será firmado.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

O interesse local do Município de Cascavel em relação ao projeto em análise reside no fato de que os servidores que serão cedidos, caso aprovado o projeto de lei, atuarão em nossa região nas inspeções de produtos de origem animal, perfazendo atuação que influenciará diretamente em uma questão de saúde pública municipal, no consumo de produtos de origem animal.

Nesse sentido, frisa-se ser de competência comum dos entes federativos tratar e atuar em atividades relacionadas à inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal e, por consequência, alterar legislações municipais nesse sentido.

No que tange a iniciativa, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores municipais, como sua cedência, conforme o presente na Lei Orgânica de Cascavel:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XI -** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

No que diz respeito ao acordo de cooperação técnica a ser realizado entre Município e União, verifica-se que o mesmo consiste em um instrumento de cooperação para execução de ações de interesse recíproco, qual seja, a inspeção de produtos de origem animal, por conseguinte, podem os órgãos de entes federativos celebrarem o acordo, com respaldo normativo para tanto, conforme o disposto no Art. 2º, inciso XIII, do Decreto Federal 11.531/2023.

O mesmo decreto, em seu Art. 25, inciso II prevê que acordos de cooperação técnica poderão ser celebrados entre a União e órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, como se pretende na legislação originária, e, por consequência, em suas alterações.

Diante do exposto, restando evidenciada a competência e interesse comum do Município e União para a inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal e para a realização de alterações relacionadas à norma vigente a esse respeito, resta possível e legal as modificações pretendidas à celebração de acordo de cooperação técnica para cedência de servidores, a fim de realização dos serviços necessários para inspeção dos produtos de origem animal.

Assim, verifica-se que não há óbices à tramitação do projeto em apreço. Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Ordinária n. 82/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 01 de Outubro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS